



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATALAIA/AL

Processo: 00010782920108020040

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILVAN JOAQUIM DA SILVA E OUTRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexó de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese os autores sustentarem, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Ao contrário disso, os laudos apresentados nos autos são claro ao atestar que a causa da morte se deu por choque elétrico não guardando qualquer relação com um acidente de trânsito a justificar o pedido de indenização relativo ao Seguro PVAT.

Cumprir registrar, que foi produzido laudo completar conforme fls. 461/463.

Conforme se observa no documento, restou descartada qualquer possibilidade de se atribuir queda de um fio à passagem de um trio elétrico, ratificando-se a causa da morte em decorrência de choque elétrico/eletroplessão:

3 DOS QUESITOS FORMULADOS

1. A morte da vítima, foi ocasionada por descarga elétrica da rede administrada pela Equatorial?

2. A causa do óbito da vítima, se deu pela descarga elétrica?

Resposta:

2. Sim. Pelo levantamento realizado no local corroborado com o laudo de exame cadavérico protocolo registro nº 0356/2099 (instituto Médico Legal Estácio de Lima), o perito concluiu que a morte se deu por choque elétrico/eletroplessão.

Quesito 3:

3. O que ocasionou o rompimento da rede elétrica, que resultou no óbito da vítima?

Resposta:

3. Prejudicado, pois não foi encontrado rede elétrica rompida próximo ao cadáver, haja visto que já existia uma empresa concertando a rede elétrica.

Verifica-se, portanto, não há prova de que tenha ocorrido qualquer ação mecânica voluntária ou não de um veículo automotor, não sendo a causa determinante do óbito um acidente de trânsito.

Portanto, sendo a causa do óbito, o choque elétrico, não há como cobertura para o sinistro em tela.

O ilustre perito na confecção do laudo em as concussão deixa claro que inexistente nexos causal entre um acidente automobilístico e a morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a morte e um acidente de trânsito, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP: 20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, inscrita na **OAB AL** sob nº **18671A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ATALAIA, 4 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
OAB/AL 18671A